

DECISÃO N° 3423331

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.633427/2017-73

AIS nº 2183338/17-9 - PP-RIO DÈ JANEIRO-RJ

Autuada: PURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Expediente do Recurso n.: 047877

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2986038), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 67 do SEI 2547695), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Com respeito à alegada falta de acesso à íntegra do processo, não consta nos autos nenhum pedido anterior de cópias ou vistas postulado pela autuada. Ora, na Notificação nº 755/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 57 - 59 do SEI 2547695), consta expressamente a orientação para obtenção de cópia do processo. A alegação da autuada é vazia, visto que não solicitou e nem teve negado acesso aos autos deste processo administrativo sanitário.

Com relação ao porte econômico da empresa à época da decisão, a autuada trouxe no recurso a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que foi submetida à análise da Gerência de Arrecadação (GEGAR). Por meio do Despacho 523/2025/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI 3423157), a GEGAR concluiu que, no ano de 2021, a empresa estava enquadrada como MÉDIA - GRUPO IV.

Dessa forma, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial datada de 11/06/2021, foi considerado que a autuada era GRANDE PORTE - GRUPO I, visto que não atendeu ao ofício que solicitou a comprovação de porte. No entanto, conforme documentos trazidos no recurso, a autuada é MÉDIA - GRUPO IV. Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Cumprе salientar que a circunstância atenuante prevista no inciso V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, que trata da primariedade, foi especificamente reconhecido e considerado pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3423331** e o código CRC **C5B04F74**.
